

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 15.04.2005

EMENTÁRIO Nº 2187-9

22/03/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 511.131-3 BAHIA

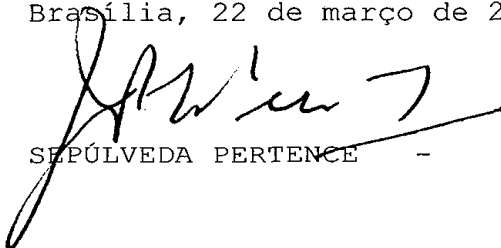
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JORGE GARCIA MENEZES
 ADVOGADO(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de março de 2005.


 SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Nc.



Supremo Tribunal Federal

22/03/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 511.131-3 BAHIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JORGE GARCIA MENEZES
 ADVOGADO(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão pela qual neguei provimento ao agravo:

"Agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA PROMOÇÃO DE MILITARES MASCULINOS E FEMININOS. CARREIRAS REGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A promoção dos Cabos do Corpo Feminino da Aeronáutica não fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista ser a carreira do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica diversa da carreira de integrante do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica.

2. Inexiste direito à aplicação de critério adotado em relação a servidora de quadro militar diverso, porque os servidores militares encontram-se regidos por regramentos específicos.

3. Pedido improcedente.'

Alega-se violação ao artigo 5º, I, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu nos termos do entendimento firmado no julgamento do RE 225.721, *Ilmar Galvão*, 1ª T, DJ 24.04.2000, relativo à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, cuja estrutura apresenta quadros

AI 511.131-AgR / BA *Supremo Tribunal Federal*

funcionais distintos para oficiais do sexo masculino e do sexo feminino, conforme ementa que segue:

'ISONOMIA. ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR. DISTINÇÃO EM RAZÃO DO SEXO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DO SEXO FEMININO EM VAGA DO QUADRO MASCULINO DA CORPORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do STF tem admitido discriminações no provimento de cargos, desde que se legitimem como imposição da natureza e das atribuições da função.

O art. 5º da Lei nº 9.816/86, do Estado de Pernambuco, ao permitir a promoção de oficiais do sexo masculino em postos do quadro feminino, sem admitir a possibilidade inversa, não viola o princípio da isonomia, uma vez que se louva em distinção legitimada pela natureza das atribuições de cada um dos quadros de oficiais da corporação.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

Nego provimento ao agravo."

Alega o agravante que foi criada uma discriminação entre os militares dos sexos masculino e feminino pela Portaria 12/GM3, que determinou a promoção das cabos do corpo feminino quando já havia normas disciplinando as promoções.

É o relatório.



AI 511.131-AgR / BA *Supremo Tribunal Federal*

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

O Tribunal a quo ressaltou que os militares do sexo masculino e feminino são disciplinados por legislação diferente, levando-se em consideração a distinção de atribuições que se incumbem aos distintos sexos: "*a carreira do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica é diversa da carreira integrante do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica a que pertence o autor*" (f. 78).

Sendo carreiras diferenciadas, não fere o princípio da isonomia a fixação de regras diferenciadas para a promoção na carreira.

Ademais, como também observado pelo acórdão recorrido (f. 78):

"... a eventual inconstitucionalidade dos atos administrativos que garantiram a promoção das integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica não seria justificativa para se conceder igual benefício aos suplicantes, vez que o ato inconstitucional é nulo e irritado, não sendo lícito estender a inconstitucionalidade a outras pessoas."

Nego provimento ao agravo: é o meu voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 511.131-3

PROCED.: BAHIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): RAIMUNDO JORGE GARCIA MENEZES

ADV.(A/S): JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. 1ª. Turma, 22.03.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador